

DECISÃO COREN/AL Nº 008/2016

Indica profissional para ocupar vaga de suplente do Quadro I.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas – COREN-AL, juntamente com a Primeira Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas na Decisão COREN-AL Nº 025/2012, que aprova o regimento interno da Autarquia, homologada pela Decisão COFEN 026/2013, decide:

CONSIDERANDO, o disposto na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a renúncia da suplente Maria das Graças Pereira Lima do Quadro I;

CONSIDERANDO o que preceitua o Parágrafo único do Art. 11 do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN Nº. 355/2009;

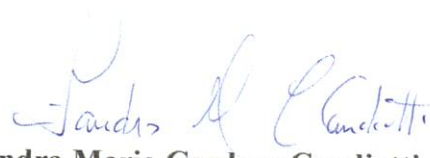
CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste Regional em sua 458ª Reunião Ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2015;

DECIDEM:

Art. 1º - Indicar a Enfermeira **Jéssica Nazário de Paula Arroxelas** COREN-AL Nº. 170971-ENF, para ocupar a vaga de Suplente do Quadro I, anteriormente ocupada pela Enfermeira, Maria das Graças Pereira Lima do Quadro I;

Art. 2º - Esta Decisão entrará em vigor após sua homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN e publicação no Diário Oficial do Estado.

Maceió, 26 de fevereiro de 2016.



Zandra Maria Cardoso Candiotti
Presidente



Ana Claudia Ferreira Pinheiro Coutinho
Secretária



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

DECISÃO COFEN Nº 0117/2016

Homologa as Decisões Coren-AL nº 007/2016, que indica profissional para ocupar vaga de Conselheiro Tesoureiro, e a nº 008/2016, que indica profissional para ocupar vaga de conselheiro suplente do Quadro I.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Segundo-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº. 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO os termos da Decisão Cofen nº 40/2015;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Cofen nº 02352016, sob a ementa "OE 16. COREN-AL: homologação da Decisão Coren-Al nº 007 e 008/2016: indicação de Conselheiro Tesoureiro e Conselheiro Suplente";

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen, durante a realização de sua 476ª ROP, o Parecer ASSLEGIS nº 036/2016, bem como todos os documentos acostados ao Processo Administrativo Cofen nº 0235/2016;

DECIDE:

Art. 1º Homologar as Decisões Coren-AL nº 007/2016, que indica profissional para ocupar vaga de Conselheiro Tesoureiro, e a nº 008/2016, que indica profissional para ocupar vaga de conselheiro suplente do Quadro I.

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

2

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 2º O Regional deverá dar publicidade às normas homologadas no artigo anterior, observando os princípios estabelecidos em lei, encaminhando cópia da publicação ao Cofen.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 4º Dê ciência e cumpra-se.

Brasília, 20 de abril de 2016.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente

.../JFSMA

VENCELAU J. DA C. PANTOJA
COREN-AP Nº 75956
Segundo-Secretário



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra



PAD Cofen nº 235/2016

Parecer ASSLEGIS nº 036/2016

Assunto: Decisão Coren-AL nº 007/2016, que indica profissional para ocupar vaga de tesoureiro. Decisão Coren-AL nº 008/2016, que indica profissional para ocupar vaga de conselheiro suplente do Quadro I.

Ilmo. Sr. Presidente do Cofen

Colendo Plenário do Cofen

I – INTRODUÇÃO

Cuida-se de decisões oriundas do Coren-AL que dispõem sobre a alteração na composição da Diretoria e do Plenário do Regional, encaminhadas para a homologação de que trata o art. 8º, VIII, da Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973.

Vieram os autos a esta ASSLEGIS para manifestação nos termos do Despacho P-1166/2016 à fl. 19.

É o que se tem a relatar. Passa-se ao parecer.

II – ANÁLISE DA DECISÃO COREN-AL Nº 007/2016

Trata-se de decisão originária do Coren-AL que regulamenta a alteração da composição de sua Diretoria, levada a efeito em 26 de fevereiro de 2016, em função do pedido de renúncia do cargo de Tesoureira, apresentado pela Dra. Ana Paula Rebelo Aquino Rodrigues.

O Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 421/2012, em seu art. 21, assim dispõe, *verbis*:



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



Art. 21. Em caso de perda de mandato ou renúncia de membro ocupante de cargo da Diretoria, far-se-á nova eleição para preenchimento da vacância, pelo Plenário do Conselho, na primeira reunião seguinte.

O Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen nº 355/2009, regulamenta a eleição da Diretoria dos Regionais a partir do art. 61 e seguintes.

Requisito essencial a ser verificado na situação fática é a qualificação exigida pelo Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen nº 355/2009, nos termos do seu art. 14, que assim preceitua:

Art. 14. Os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Delegado Regional são privativos de Enfermeiros.

Da leitura da decisão em epígrafe, constata-se o atendimento aos preceitos e pressupostos exigidos pelo Código Eleitoral para preenchimento de cargos vagos na diretoria, os quais foram integralmente obedecidos pelo Regional, uma vez que a declaração de vacância e a consequentes indicações do Plenário restam demonstradas pela Ata da Reunião que deliberou sobre o tema, cujo traslado consta à fl. 04.

II – ANÁLISE DA DECISÃO COREN-AL Nº 008/2016

Tal decisão oriunda do Coren-AL indica profissional Enfermeira, Dra. Jéssica Nazário de Paula Arroxelas, Coren-AL nº 170971-ENF, para compor o Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas, na qualidade de Conselheira Suplente do Quadro de Enfermeiros, durante a gestão 2015-2017.

A vacância do cargo de conselheira suplente se deu em virtude da renúncia ao cargo realizada pela Dra. Maria das Graças Pereira Lima, deliberada pelo Plenário do Coren-AL em sua 458ª Reunião Ordinária.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



O Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 421/2012, dispõe, em seu art. 16, parágrafo único, que “a vacância de Conselheiros Regionais observará o disposto no Código Eleitoral”.

O Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen nº 355/2009, assim dispõe sobre o tema da vacância:

*Art. 11. Quando, a qualquer tempo, após o ato de posse houver perda de mandato, licença ou renúncia de Conselheiro Efetivo, a vacância desta função será feita por **declaração do plenário do COREN** e subsequente indicação de substituto por um suplente do **correspondente Quadro**, para posterior **homologação do COFEN**.*

*Parágrafo único. Na hipótese de ser efetivado um ou mais suplentes, o plenário do COREN indicará ao COFEN, por meio de Decisão, **profissional devidamente qualificado** para a composição do respectivo Quadro de suplentes.*

Neste sentido, verifica-se de plano, no presente caso, a presença e o cumprimento dos requisitos exigidos pelo Código Eleitoral para indicação e preenchimento de cargos vagos, os quais foram obedecidos pelo Regional, uma vez designação de profissional para exercer a função de conselheira suplente resta demonstrado pela Ata da ROP em que se deliberou sobre a matéria, fl. 07.

De outro lado, a profissional indicado pertence ao Quadro em que houve a vacância, ou seja, de Enfermeiros, como exigido para a regular substituição.

Por derradeiro, a qualificação, à qual se refere o parágrafo único do art. 11 retromencionado, é aquela exigida pelo Código Eleitoral para investidura em cargo eletivo, quais sejam a regular inscrição do profissional e o respeito às condições de elegibilidade e compatibilidade. Pela análise dos documentos da Enfermeira, Dra. Jéssica Nazário de Paula Arroxelas, juntados aos presentes autos, resta plenamente demonstrado a qualificação eleitoral da profissional.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



III - CONCLUSÃO

Ex expositis, nos manifestamos favoravelmente à homologação das Decisões Coren-AL nº 007/2016 e 008/2016, tendo em vista que foi observado a legislação aplicável nos procedimentos adotados pelo Plenário do Regional.

É o parecer. S.M.J.

Brasília, 23 de março de 2016.


LUIZ GUSTAVO MUGLIA
Assessor Legislativo do Cofen
OAB/DF nº 20.412